

PARECER Nº 001/2016

PROJETO DE LEI Nº 05/2016

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
ORÇAMENTÁRIA**

RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 05/2016 dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017.

O mencionado Projeto de Lei foi protocolizado, na Secretaria da Câmara Municipal, no dia 14 de abril de 2016. Foi recebido e publicado, no quadro de avisos da Câmara, no dia 21 de junho de 2016. Em seguida, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber parecer, nos termos do art. 182, *caput*, do Regimento Interno.

Conforme dispõe o §1º do art. 182 do Regimento Interno, nos primeiros 15 (quinze) dias do prazo previsto no *caput* do art. 182, poderão ser apresentadas emendas ao projeto. No entanto, por meio do documento de fls 51 todos os vereadores renunciaram a este prazo regimental.

Com isso, o projeto em exame foi encaminhado, desde logo, a mim para emissão de parecer, consoante dispõe o §4º do referido art. 182.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO

O art. 165, §2º, da Constituição Federal, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO *compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), foram acrescentadas novas funções à LDO, cabendo a esta dispor sobre (art.4º da LRF):

- a) o equilíbrio entre as receitas e despesas;
- b) critérios e formas de limitação de empenho;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- d) condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Além disso, nos termos do art. 4º, §§1º, 2º e 3º da LRF, a LDO deve conter obrigatoriamente Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

O projeto em apreço está estruturado em sete capítulos, os quais contemplam: as prioridade e metas da Administração Pública Municipal; estruturação e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e sua alterações; as

disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; a inscrição em restos a pagar; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e as disposições gerais.

Ressalte-se que as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2016, constam no Anexo de Metas e Prioridades, com a descrição dos programas, objetivos e respectivas ações.

Quanto à análise dos anexos do projeto em apreço, verifica-se que o Anexo de Metas Fiscais estima, em valores correntes, uma receita primária de R\$ 42.416.490,00 e uma despesa primária de R\$ 42.270.075,00 evidenciando, pois, um superávit primário de R\$ 146.415,00, para o exercício de 2017.

Consta, também, que não existe previsão de renúncia de receita para o exercício de 2017 e para os exercícios subsequentes e, via de consequência, qualquer medida compensatória.

Registre-se que foi apresentada a evolução do patrimônio líquido, nos exercícios de 2013-2015, destacando-se a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Registre-se, ainda, que não foi apresentado o anexo contendo a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior.

Em relação ao Anexo de Riscos Fiscais, verifica-se que não foi feita, pelo Executivo, uma avaliação detalhada dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas,

informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, em conformidade com o disposto no art. 4º, §3º, da LRF. Nesse Anexo, informou-se apenas o valor do passivo contingente e da respectiva providência. Assim, resta prejudicada a análise acerca de tal anexo.

Por fim, ressalte-se que propus duas emendas ao projeto em exame. A primeira visa modificar a redação do §2º do art. 24, no sentido de prever que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de crédito suplementar até determinado percentual. A segunda emenda, por sua vez, objetiva inserir no texto do projeto artigo dispendo sobre os anexos que o integram.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 05, de 2016, com a Emendas nºs 1 e 2, partes integrantes deste parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2016

Dê-se ao §2º do art. 24 do Projeto de Lei nº 05, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 24

§ 2º. A lei orçamentária poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância. Os decretos de abertura desses créditos serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas”.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator

EMENDA ADITIVA N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 05/2016

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 05, de 2016, onde convier, o seguinte artigo:

“Art... Em atendimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, e no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades

II – Anexo de Metas Fiscais; e

III – Anexo de Riscos Fiscais”.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator